**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Memorando nº 152/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

À SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos 19957.002553/2015-11 MRP 42/2014**

Sr. Superintendente,

1. Trata-se do recurso apresentado por CARLOS ROGÉRIO ROQUE ("Reclamante"), no âmbito do processo de MRP 42/2014, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ("Reclamada").

2. O caso foi relatado anteriormente por esta área técnica (Memorando nº 90/2018-CVM/SMI/GME, 0559235). Naquela ocasião, a recomendação apresentada foi de que o Colegiado reformasse a decisão da BSM, recomendação essa baseada no entendimento de que teria existido nexo causal entre as informações prestadas pela Reclamada e o prejuízo sofrido pelo Reclamante.

3. Na reunião do Colegiado do dia 31/07/2018, o Diretor Pablo Renteria pediu vistas do processo e em seguida devolveu os autos à GME, solicitando que fossem feitas diligências adicionais. Em particular, o Diretor considerou adequado que se avaliasse se o Reclamante estava autorizado pela Reclamada a realizar operações a descoberto e se as operações feitas eram compatíveis com o seu perfil de investidor. Assim, a área técnica encaminhou à Reclamada o Ofício nº 233/2018/CVM/SMI/GME (0573774), apresentando esses questionamentos.

4. Na resposta encaminhada pela Reclamada (0592089), ela esclareceu que o Reclamante detinha autorização para efetuar operações a descoberto. Além disso, a Reclamada informou que o perfil de investidor do Reclamante era "agressivo", acrescentando à resposta o questionário de *suitability* por ele preenchido e defendendo que existia compatibilidade entre o seu perfil e as operações feitas.

5. Ademais da análise das informações prestadas pela Reclamada, esta GME procedeu a uma reanálise das transcrições de diálogos entre o Reclamante e a Reclamada constantes dos autos. O analista responsável pelo caso apresentou seu relatório de análise (0596461) defendendo a posição anteriormente exarada por esta Gerência de que caberia no caso indenização pelo MRP.

6. No entanto, com toda vênia à criteriosa análise apresentada, a visão que a GME vem apresentar é contrária à anteriormente registrada, pelos motivos descritos a seguir.

7. Em primeiro lugar, é importante reiterar que não há qualquer controvérsia com relação à autoria das operações que levaram ao prejuízo. As ordens foram comandadas pelo Reclamante por meio de *home broker*, conforme seu próprio relato. Além disso, eram operações condizentes com o seu perfil de investidor, o que se comprova pela análise do questionário de *suitability* trazido aos autos pela Reclamada. Assim, não há indício de qualquer vício na abertura das posições, estando a possível controvérsia circunscrita às informações prestadas pela Reclamada em momentos posteriores à execução dos negócios.

8. A hipótese considerada na manifestação anterior desta Gerência foi de que teria preponderado na formação do prejuízo sofrido pelo Reclamante a informação dada pela Reclamada de que não era necessária nenhuma ação sua, pois com o vencimento da primeira perna da operação montada (vencimento das opções PETRC13) os valores retidos como margem seriam devolvidos. Esse é o argumento da análise apresentada (0596461), que considerou que o investidor quedou-se inerte devido à informação errônea recebida e que se a informação correta houvesse lhe sido fornecida ele teria tido a chance de zerar sua posição enquanto isso era possível (antes do vencimento da opções C13), mitigando, assim, o prejuízo sofrido.

9. No entanto, uma análise mais criteriosa das transcrições deixa claro que a Reclamada, antes da informação supostamente incorreta, forneceu ao Reclamante a informação correta, descrevendo de forma muito clara o que ele precisaria fazer para limitar seu prejuízo. Essa informação foi apresentada logo no primeira vez que o Reclamante entrou em contato com a Reclamada, no dia 06/03/2014 (fls. 3-4, 0082239):

> *(...)*
>
> *Carlos: Puts, e agora o que eu faço pra resolver isso?*
>
> *Marcus: Você pode recomprar a posição de C69.*
>
> *Carlos: Recomprar?*
>
> *Marcus: Sim.*
>
> *Carlos: Mas eu não tenho dinheiro, porque o meu dinheiro está travado.*
>
> *Marcus: Para fazer essa recompra você consegue, apenas isso.*
>
> *(...)*

10. Vale destacar que, como se vê acima, o preposto da corretora ainda deixou claro que por se tratar da recompra de opções lançadas, o sistema permitiria que a operação fosse feita, mesmo existindo o bloqueio dos recursos do Reclamante (bloqueio esse ocasionado pelo depósito de margem de garantia, que foi o que o motivou a entrar em contato com a Reclamada).

11. Na mesma ligação citada no parágrafo 9 acima, o preposto da Reclamada reiterou, por mais de uma vez, a orientação:

> *(...)*
>
> *Carlos: Então eu vou ter que recomprar isso aí?*
>
> *Marcus: Sim, é necessário recomprar isso, e nesse momento não tem nenhum*

*vendedor. Então é necessário que você coloque a sua ordem e aguarde.*

*(...)*

*Marcus: Agora você tem que recomprar essa posição de C69 ai você desfaz a trava de opções e sua margem retorna.*

*(...)*

*Carlos: Então, vou ter que por aqui pra comprar a 0,68 e aguardar?*

*Marcus: Isso, ai você pode ficar acompanhando a sua ordem ou consultar o livro de ofertas.*

*(...)*

12. Nas duas ligações seguintes (feitas no próprio dia 6/3/2014 às 10:27 e 10:40), o Reclamante solicita esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos que deveria fazer. Na ligação de 10:40 ele deixa claro que entendeu o que precisava fazer:

(...)

*Carlos: Puts grilo, então, eu teria que conseguir primeiro comprar a C69 pra depois conseguir vender a C13?*

*Marcus: Exato.*

*(...)*

13. O fato é que, mesmo assim, o Reclamante não tomou as providências que sabia serem necessária para desfazer a operação e mitigar seu prejuízo. No dia seguinte (7/3/2014), ele entre em contato novamente com a Reclamada, descreve a situação e deixa claro que sabia que precisava recomprar a opção que havia lançado (C69) para depois poder vender a que tinha comprado (C13):

*(...)*

*(...) Eu fiz uma venda errada. Eu comprei ações PETRC13 de opções e vendi da C69, ai bloqueou lá os 30 mil da venda e 30 mil da compra. E só consigo fazer uma compra novamente na que eu vendi né, que eu tô vendido né pra depois liberar a outra. (...)*

*(...)*

14. Só depois desses fatos, ou seja, quando o Reclamante já havia sido plena e corretamente informado sobre o procedimento a seguir é que surgem informações que poderiam ser consideradas inadequadas e que poderiam ter levado ele ao erro de ficar inerte ao invés de comandar as operações que limitariam o seu prejuízo (compra das opções C69 com venda, na sequência das C13). A esse respeito vale mencionar a própria ligação do dia 7/3/2014, na qual o preposto da Reclamada, ao ser questionado pelo Reclamante se ele poderia "esquecer bolsa" e "dormir tranquilo", informa que sim, que ele poderia "ficar tranquilo" e informa que a margem lhe seria devolvida. Não se pode esquecer, no entanto, que essa informação é dada em uma ligação que se iniciou com o Reclamante informando, como descrito no parágrafo acima, que sabia o procedimento a seguir para mitigar o prejuízo decorrente de seu erro. Isso permite inferir que o preposto da Reclamada respondeu considerando esse contexto e que só por isso informou tão convictamente que o Reclamante não teria prejuízo.

15. Da análise dos fatos descritos, ficou claro que o prejuízo objeto do pedido de ressarcimento feito pelo Reclamante decorreu de suas próprias ações, tendo sua origem na operação feita equivocadamente (compra de opções C13 com lançamento de C69). Também ficou claro que a decisão de fazer essa operação partiu do próprio Reclamante e que era compatível com seu perfil de *suitability*. Por fim, restou afastada a hipótese,

anteriormente defendida, de que a informação dada pela Reclamada teria induzido o Reclamante ao erro de não zerar sua posição, pois a análise mais detalhada das transcrições constantes dos autos permitiu verificar que ele foi devidamente informado com relação aos procedimentos a tomar. Ainda assim, o Reclamante manteve-se inerte, não tomando a iniciativa de comandar a compra das opções C69 e, portanto, sendo o único responsável pela perda da oportunidade de tentar mitigar o prejuízo.

16. Diante do exposto, esta área técnica entende que não se trata de hipótese de ressarcimento pelo MRP e que, portanto, a decisão da BSM deve ser mantida.

17. Nesses termos, propõe-se a devolução dos autos ao Diretor Pablo Renteria, para ciência das diligências efetuadas e desta reavaliação do caso pela área técnica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente**, em 30/10/2018, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0625313** e o código CRC **18C68EED**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0625313** and the "Código CRC" **18C68EED**.*